



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.519 - SP (2012/0136433-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, QUE VISAVA ASSEGURAR O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM PREJUDICADA. PRECEDENTES DO STJ.

I. Hipótese em que o impetrante-paciente busca o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento da Apelação, interposta contra a sentença que o condenou à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 778 dias-multa, pelo delito previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, ao argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, por inexistirem dados concretos, a amparar a necessidade da manutenção da custódia cautelar, salientando sobretudo a sua primariedade.

II. Com efeito, insurge-se o impetrante-paciente contra o acórdão proferido pelo TRF/3ª Região, no HC 0002050.57.2012.4.03.0000/SP, que lhe negou o direito de apelar em liberdade, anteriormente negado pela sentença condenatória.

III. Ocorre que, em consulta ao **site** do Tribunal de origem, obteve-se a informação de que, em 29/10/2012, foi julgada a Apelação Criminal 0007290-76.2011.4.03.6106, interposta pela defesa do paciente, à qual foi dado parcial provimento, para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, resultando nas penas definitivas de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa, mantida, quanto ao mais, a sentença condenatória. Consta, ainda, a informação de que, interposto Recurso Especial, pela defesa do paciente, foi o apelo nobre admitido, em 22/01/2013, tendo os autos sido remetidos, ao Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2013, estando pendente o seu julgamento.

IV. A superveniência do julgamento do recurso de Apelação torna sem objeto o **Habeas corpus** em que se busca assegurar, ao paciente, o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento da mencionada Apelação. Precedentes do STJ.

V. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.519 - SP (2012/0136433-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado, de próprio punho, por DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR, contra acórdão do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que denegou a ordem ali impetrada, na qual se pleiteava o direito de apelar em liberdade (HC 2012.03.00.002050-3/SP).

Consta dos autos que o impetrante-paciente foi condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 778 dias-multa, pelo delito previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, vedado o direito de apelar em liberdade (Ação Penal 0007290-76.2011.4.03.6106).

Impetrado **habeas corpus**, na Corte de origem, foi a ordem denegada (fls. 28/34e).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante-paciente, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, por inexistirem dados concretos, a amparar a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Salienta que é primário, tem residência fixa e trabalho lícito.

Requer, assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, para que possa aguardar o julgamento da Apelação em liberdade.

A liminar deixou de ser apreciada, em razão da ausência de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, conforme despacho exarado pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 23e).

Prestadas as informações (fls. 26/34e), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 48/57e).

Solicitadas informações, pelo Supremo Tribunal Federal, para instruir os autos do **Habeas corpus** 120.140/SP, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES (fls. 85/96e), foram por mim prestadas, em 20/11/2013, comunicando que o presente **writ** seria julgado na sessão da 6ª Turma do STJ, a ser realizada em 17/12/2013 (fls. 98/99e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.519 - SP (2012/0136433-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, pugna o impetrante-paciente pelo direito de aguardar, em liberdade, o julgamento da Apelação, interposta contra a sentença que o condenou à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 778 dias-multa, pelo delito previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, ao argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, por inexistirem dados concretos, a amparar a necessidade da manutenção da custódia cautelar, na sentença, salientando sobretudo a sua primariedade.

Com efeito, insurge-se o impetrante-paciente contra o acórdão proferido pelo TRF/3ª Região, no HC 0002050.57.2012.4.03.0000/SP (fls. 1e e 28/34e), que lhe negou o direito de apelar em liberdade, anteriormente negado pela sentença condenatória.

Ocorre que, em consulta ao **site** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obteve-se a informação de que, em 29/10/2012, foi julgada a Apelação Criminal 0007290-76.2011.4.03.6106, interposta pela defesa do paciente, à qual foi dado parcial provimento, para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, resultando nas penas definitivas de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa, mantida, quanto ao mais, a sentença condenatória.

Consta, ainda, a informação de que, interposto Recurso Especial, pela defesa do paciente, foi o apelo nobre admitido, em 22/01/2013, tendo os autos sido remetidos, ao Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2013.

O Recurso, autuado sob o n.º 1.368.712/SP, foi a mim distribuído em 06/03/2013, por prevenção a este **Habeas corpus**, tendo sido conclusos os autos, com parecer do Ministério Público, em 26/03/2013, estando pendente o seu julgamento.

Assim, diante da superveniência do julgamento da Apelação, não há como negar que o presente **writ** perdeu o seu objeto.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. WRIT PREJUDICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO DA PRISÃO. NOVO ATO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Resta prejudicado o habeas corpus quando há substancial alteração do cenário fático-processual. In casu, o suposto ato coator consistia em acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem no habeas corpus que buscava o direito de o paciente recorrer em liberdade da sentença. Modificou-se o contexto com o julgamento da apelação. Prolatado novo aresto, tem-se por esvaído o objeto, dado que não mais remanesce o antigo ato atacado. Precedentes.

2. Sobrevindo o julgamento do recurso de apelação resta prejudicado o pleito recorrer em liberdade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 245.431/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 29/04/2013).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL. **NEGATIVA AO CONDENADO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONFIRMANDO A CONDENAÇÃO.** SUBTRAÇÃO DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. **Com a superveniência do julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa, e a consequente manutenção da condenação do Paciente, resta prejudicado o pedido para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade.**

(...)

4. Ordem parcialmente concedida, tão somente, para fixar o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena aplicada ao Paciente" (STJ, HC 199.386/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2011).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **Habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficie-se ao eminente Ministro GILMAR MENDES, Relator do **Habeas corpus** 120.140/SP, no Supremo Tribunal Federal (fls. 85/96e), encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0136433-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.519 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20505720124030000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.